



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **RUI FALCÃO**

RECURSO Nº , DE 2019

(Do Sr. RUI FALCÃO)

Recorre contra a devolução do PL nº 1.180/2019, que “Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para “regular a transmissão das sessões plenárias pela TV Justiça”.

Senhor Presidente:

Venho, por meio deste, com fulcro no art. 137, § 2º, do Regimento Interno, interpor recurso contra decisão de V. Exa. que devolveu o Projeto de Lei nº 1.180, de 2019, de minha autoria, por considerá-lo inconstitucional.

Para esse efeito, recordo que a decisão de V. Exa. tem, como razões alegadas e fundamento, o art. 2º (independência e harmonia entre os Poderes), o art. 93, IX (publicidade dos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário), o art. 99 (autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário), e o art. 220, *caput* (liberdade de manifestação), todos da Constituição Federal.

Infelizmente devo observar – e o faço com todo o respeito – que V. Exa., a despeito de presidir com discernimento esta Casa, neste particular não manifestou consideração, apreço e apego a um princípio-poder constitucional, que permeia todas as relações entre os Poderes, sendo, na verdade, mais do que isso. Refiro-me a uma orientação superior que possibilita a ponderação entre as atividades institucionais da República e busca estabelecer a primazia do titular da democracia – o povo brasileiro –, através da representação parlamentar consubstanciada nesta Casa: o poder de **FISCALIZAÇÃO**, deferido constitucionalmente ao Poder Legislativo.

Na verdade, é justamente o princípio de fiscalização que permite a sincronização entre a atuação institucional de cada um dos Poderes, conferindo-lhe harmonia, canalizando, ademais, a mensagem de que os mesmos devem

funcionar sem perder a consideração pela vontade do povo brasileiro, aqui representado pelos parlamentares.

Nesse particular, o poder de fiscalização em nada destoa dos dispositivos constitucionais indicados por V. Exa., com o objetivo de restringir a tramitação da proposição, de minha autoria, impedindo o debate da Casa sobre o tema.

Com o devido respeito aos argumentos por V. Exa. expendidos, a proposição, de minha lavra, tem como pressuposto constitucional justamente a fiscalização deferida ao Poder Legislativo e que se coaduna perfeitamente com o princípio magno da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º), com a publicidade – que continuará existindo –, isto é, qualquer cidadão terá assegurado o direito de continuar assistindo a qualquer julgamento do Poder Judiciário, que não precisa dar-se apenas pela TV (art. (93, IX), em nada restringindo, por decorrência, a autonomia do Poder Judiciário (art. 99), nem minorando a liberdade de manifestação do referido Poder (art. 220, *caput*).

Gostaríamos, a propósito, de lembrar, o Estudo muito bem fundamentado, de autoria do jurista e Consultor desta Casa, Dr. Carlos Eduardo Frazão, com referência ao funcionamento do Tribunais Constitucionais, no que diz respeito à sistemática das suas decisões: basicamente as Cortes decidem pelo sistema anglo-saxão do **voto em série ou seriatim** (“que caracteriza-se pela prolação de votos individuais por cada juiz constitucional”); pelo sistema “franco-germânico, denominado de institucional, que se materializa pela apresentação de votos impessoais e desidentificados, e pelo norte-americano, conhecido como modelo **misto ou intermediário**, em que coexistem os votos institucionais (anônimos ou *per curiam*), mas se autoriza a divulgação de manifestações individuais (concorrentes ou dissidentes)”. [Grifos do autor.]

Em suma, é bastante razoável, plausível e efetivo que a Corte Constitucional – como o nosso Supremo Tribunal Federal – decida de forma diferente da atual exposição televisiva, que acaba por estimular debates redundantes, não raro, de natureza não institucional, em que, infelizmente, a vaidade assoma-se em detrimento da justiça.

Impõe-se, dessa forma, que seja pelo menos discutida a necessidade de alterar-se o regramento atual sobre a sistemática das sessões televisionadas do Supremo Tribunal Federal, o que, inclusive,

permitiu que o PL nº 7.004, de 2013, de autoria do Deputado Vicente Cândido, e sobre o mesmo tema, tivesse, então, sido recebido pelo Presidente da Casa, que o distribuiu à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, sendo, pela mesma, a propósito, aprovado.

Resta caracterizada, portanto, e respeitosamente, uma injustificada desconsideração pela proposição que agora motiva o presente Recurso, qual seja, o PL nº 1.180, de 2019, razão pela qual requeiro que o mesmo possa voltar a tramitar, recebendo, para tanto, a devida distribuição.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2019.

RUI FALCÃO
Deputado Federal PT/SP